ACÓRDÃO - AC00 - 1382/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3192/2021
PROTOCOLO	: 2095721
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL
JURISDICIONADA	: CELIA MARIA VÁGULA VIAIS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DO RESULTADO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da conformidade em seu conjunto, representando a demonstração dos atos e fatos referentes à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade no exercício como um todo, contendo apensas impropriedades que não se revestem de relevância ou gravidade suficiente para comprometê-la, o que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol**, referente ao exercício financeiro de **2019**, gestão da senhora **Celia Maria Vágula Viais**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da senhora Celia Maria Vágula Viais, Secretária Municipal, à época.

Após o andamento inicial, gestora foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Coordenadoria de Contas dos Municípios e da Auditoria.

O Ministério Público de Contas (peça 42), opinou no seguinte sentido:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhora Célia Maria Vágula, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES com Ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental devido à remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Depois da emissão dos pareceres, a Senhora Celia Maria Vagula Viais apresentou resposta, peça 60.

Em seu último parecer (peça 65), o *Parquet* opinou pela **regularidade** com **ressalva** das Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Resolução TCE/MS nº 88/2018, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da análise dos autos, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em resposta a intimação a gestora alega que as Notas Explicativas não são necessariamente obrigatórias em todas as demonstrações contábeis. Adiante, argumenta que são necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos que são importantes, com destaque complementar ou relevante e não evidenciados de forma nítida. Assevera, ainda, que a falta de "Notas Explicativas" não constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Pois bem, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas são partes integrantes das demonstrações aplicadas ao setor público, sendo necessária sua elaboração, publicação e remessa.

As Notas Explicativas buscam facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas, contendo informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Ao analisar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol/MS, verifica-se que embora apresentadas (peça 37), as notas explicativas não foram publicadas e não estão integradas aos respectivos demonstrativos. Desta forma, sugere-se aprimoramento na elaboração, em atendimento às normas pertinentes.

Por essa razão, recomendo ao atual gestor e ao responsável pelo desenvolvimento das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASPs, que se atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar à este TCE as Notas Explicativas junto às demonstrações, observando o rol mínimo de informações previsto no MCASP.

REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS:

Quanto ao apontamento da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão acerca da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, deve-se reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

Ademais, a intempestividade na entrega dos balancetes mensais ao SICOM, deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TCE/MS – Resolução nº 98/2018.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

- Notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e não publicadas, conforme MCASP.

Por fim, cumpre esclarecer que as Contas em epígrafe representam uma demonstração dos atos e fatos referentes à gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial da entidade no exercício como um todo. Nesse sentido, as impropriedades apontadas não se revestem de relevância ou gravidade suficiente para comprometer toda a gestão do exercício e, assim, ensejar a irregularidade das contas, como aferido neste exame.

DISPOSITIVO:

Pelo o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2019, gestão da senhora Celia Maria Vágula Viais, CPF 742.507.289-00, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, pela quitação à responsável, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/dssm